

Acórdão: 14.491/00/1ª
Impugnação: 40.10056442-83
Impugnante: Dental Líder Ltda
PTA/AI: 02.000135797-77
Inscrição Estadual: 701.044176.00-83 (Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Medicamento - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à mercadoria, adquirida de outra unidade da Federação, para comercialização, sem a retenção do imposto pelo remetente. Infração caracterizada nos termos do art. 237, §1º, item 4, Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à aquisição de medicamentos, de outra unidade da Federação, constante da Nota Fiscal nº 084.450, de 28/09/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS por substituição Tributária, quando da entrada da mercadoria constante da Nota Fiscal nº. 084.450, de 28/09/98, emitida por Astra Química e Farmacêutica Ltda.

A alegação da Autuada de que não efetivara a compra e que a mesma foi devolvida não restou comprovado eis que a documentação trazida para comprovar tal alegação não cumpriu sua finalidade por divergência em seus dados.

Assim é que o número da Nota Fiscal de nº 031.467, de 15/10/98, citada na devolução, não corresponde à nota fiscal de origem, que seria 084450, e não 084490, de 28/09/98, como constou na referida nota de devolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a divergência e para proporcionar à Impugnante, oportunidade de provar suas arguições, o Fisco solicitou a apresentação de cópias autenticadas das notas fiscais envolvidas na operação e cópia do livro de Registro de Entradas da emitente das notas referentes às mercadorias devolvidas, para a comprovação da alegada devolução, solicitações não atendidas pela Autuada.

Assim, não comprovados os fatos alegados que poderiam elidir as acusações, devem prevalecer as exigências contidas no AI, objeto desta impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/09/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJL